

PROCESSO: 711.317

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS

CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO HIPÓLITO

À Secretaria de Apoio à Segunda Câmara,

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Santo Hipólito Mirai, mediante Convênio nº DER-30.219/04, no qual foi apurado dano ao erário, no valor de R\$40.492,87 (quarenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), relativo ao fornecimento de 25,77 toneladas de RL-1C e 13,585 toneladas de CM-30 pelo DER/MG ao Município.

Verifico que foram citados o Sr. Jose Elcio Santos Montese, Diretor Geral do DER/MG, e o Sr. Milton Ferreira da Silva, os quais apresentaram defesas.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que o Convênio nº DER 30.219 foi celebrado em 28/6/2004, com prazo de vigência de cento e cinquenta dias. Posteriormente foram celebrados três termos aditivos, dos quais o primeiro termo aditivo foi assinado em 26/11/2004, prorrogando o prazo de vigência do instrumento até o dia 27/2/2005.

Portanto, o convênio e o primeiro termo aditivo foram celebrados na gestão do então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Chaves. Este, por sua vez, não foi citado para compor o polo passivo da relação processual.

Assim, verifico, nesta fase processual, que não há como prosseguir o feito sem que gestor responsável pela celebração e execução do convênio compareça para exercer o

direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantido pelo inciso LV do art. 5º da Constituição da República, uma vez que a citação é ato processual indispensável e sua ausência acarretaria a nulidade absoluta da decisão a ser proferida nos autos, caso esse vício não seja sanado.

Desse modo, proceda-se à citação do Sr. Pedro Chaves, Prefeito Municipal de Santo Hipólito, à época, concedendo-lhe vista dos autos para que, no prazo de trinta dias, improrrogáveis, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 99 a 105, e da Unidade Técnica, fls. 119 e 123.

Na oportunidade, cientifique-se que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme caput do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução nº 12, de 2008, e, ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 21/8/2014.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: 711.317

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS

CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO HIPÓLITO

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Santo Hipólito Mirai, mediante Convênio nº DER-30.219/04.

O então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Eduardo Carone Costa, determinou a distribuição da documentação, protocolizada em 5/5/2006, conforme despacho à fl. 117.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise inicial, a qual elaborou o relatório técnico de fls. 119 a 124 e apontou dano ao erário, no valor de R\$40.492,87 (quarenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), relativo a 25,77 toneladas de RL-1C e 13,585 toneladas de CM-30 fornecidos pelo DER e não utilizados pelo Município, e a irregularidade por ausência da prestação de contas, em violação à cláusula segunda, item 2.2.5 do Convênio.

O então Relator, Conselheiro Elmo Braz, determinou diligência para que o atual prefeito de Santo Hipólito e o atual a dirigente do DER/MG, adotassem as providências indicadas pela Unidade Técnica, conforme despacho de fl. 126.

O Sr. Jospe Elcio Santos Montese, Diretor Geral do DER/MG, manifestou-se às fls. 132 a 135 e juntou os documentos de fls. 136 a 141. O Sr. Milton Ferreira da Silva, apresentou justificativas às fls. 144 a 149 e 157 a 160 e apresentou documentos às fls. 164 a 182.

A Unidade Técnica analisou as alegações das defesas, manteve as falhas e sugeriu fosse realizada diligência para que o DER/MG informasse se na data da vistoria, o material fornecido e não aplicado, estava em condições de uso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 197 A 206, entendeu que, em relação à pretensão ressarcitória, está prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário. No tocante à pretensão punitiva, manifestou-se pela prescrição da pretensão de aplicação de multa aos responsáveis por omissão na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 30.219/2004.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em de **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da prescrição, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende do § 5º do art. 37 da Lex Magna: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “*as respectivas ações de ressarcimento*”.

Na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas, em violação à Cláusula Segunda, item 2.2.5 do Convênio, em princípio, poderiam ensejar a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos da lei. Mas, como se depreende da minuciosa análise do processo epígrafado, encaminhados os autos ao Ministério Público junto

ao Tribunal, 14/7/2008, fl. 193, somente, em fevereiro de 2014, vieram os autos conclusos a minha relatoria. Houve, portanto, a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, por mais de cinco anos.

Desse modo, configurou-se a prescrição inercial de que trata o parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2014, que dispõe: “Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos”.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nºs 120, de 2011, e 133, de 2014.

No entanto, a **pretensão ressarcitória** possivelmente resultante da não comprovação do regular utilização do material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município, para cumprimento do convênio, está resguardada pela ressalva da **imprescritibilidade** contida no § 5º do art. 37 da Lei Maior, conforme já explanado.

De acordo com o relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, às fls. 99 a 105, o Departamento de Estradas de Rodagem forneceu ao Município os seguintes materiais: 13,585 toneladas de asfalto diluído CM-30 e 25,77 toneladas de emulsão asfáltica tipo RL-1C para a pavimentação de 15.159,55 metros quadrados de vias urbanas. Contudo, o Laudo Técnico de fl. 46 apurou que foram efetivamente aplicados na obra 13,585 toneladas do CM-30, não tendo sido utilizado o material RL-1C, e que esse material ficou estocado num imóvel do Município, conforme declarado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Pedro Chaves, não tendo sido devolvido ao DER/MG, apesar de ser uma obrigação do Município.

Dessa forma, a Comissão concluiu que o objeto do convênio não foi executado integralmente e a parte do material utilizado sofreu deterioração e desperdício, portanto houve dano ao erário no valor de R\$40.942,88 (quarenta mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 93, devendo a responsabilidade recair

sobre o Prefeito Municipal, signatário do Primeiro Termo Aditivo, Sr. Milton Ferreira da Silva, que avocou para si todas as obrigações e responsabilidades advindas do Convênio.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 119 a 123 e conclui que o Sr. Milton Ferreira da Silva, Prefeito Municipal, à época, deve ser responsabilizado pelo dano causado ao erário, no valor R\$40.942,88 (quarenta mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2006.

O defendente alegou o material betuminoso foi entregue ao Município sob a administração do então Prefeito Sr. Pedro Chaves, em 23/9/2004 e 28/9/2004, e em 26/10/2004 o Sr. Pedro Chaves comunicou ao DER que o Município não tinha condições de cumprir com o objeto do convênio, colocando o a emulsão asfáltica RL 1C, não utilizada à disposição daquele Órgão.

O defendente informou que apesar do então prefeito colocar o material à disposição, ele assinou o Primeiro Termo Aditivo, em 26/11/2004, sem sequer verificar se o material betuminoso estava em condições de uso.

À fl. 145, o defendente citou o Laudo Técnico, de fl. 44, no qual ficou comprovado que a aplicação das 13,585 toneladas do CM-30 ocorreu na gestão do Sr. Pedro Chaves, responsável pela não aplicação do revestimento asfáltico, que gerou a danificação do que já havia sido aplicado e por sua também não devolveu o RL-1C não utilizado.

O defendente questionou uma série de condutas do DER/MG, como porque não foi exigida a devolução do material não utilizado, como o DER/MG aceitou celebrar termos aditivos sabendo que o prazo de validade do material já havia expirado e como o defendente pode ser responsabilizado a devolver o material que foi utilizado pela administração anterior ao seu mandato e em parte deteriorado também em data pretérita a sua posse.

Em análise aos documentos que instruíram os autos, constato que o Convênio nº 30.219/2004 não foi executado, e atendo-se as obrigações decorrentes do instrumento, tem-se que o DER/MG, cumpriu a contraprestação que lhe cabia no ajuste, ou seja, o material betuminoso, objeto do convênio foi entregue no tempo e modo devido.

Já o Município não cumprir a obrigação que lhe cabia na avença, pois utilizou apenas o material CM-30, destinado a imprimação, ficando pendente o revestimento a ser

realizado com o material RL-1C, não realizado o revestimento, o serviço feito com o CM-30 acabou se deteriorando, conforme relata o Laudo Técnico de fl. 46.

O Município, por sua vez, por meio do signatário do convênio, Sr. Pedro Chaves, Prefeito Municipal, à época, ainda na vigência do convênio, remeteu ofício ao DER/MG manifestando sua intenção em não prosseguir na execução da obra, por falta de recursos financeiros, e devolver o material não utilizado (RL-1C). Contudo, essa manifestação ocorreu após ter utilizado o asfalto diluído CM-30, que dependia da aplicação do revestimento. Portanto, não sendo aplicado o RL-1C, a deterioração do serviço e desperdício do material, era fato certo.

Ademais, reportando-se aos itens 7.2 e 7.3 da Cláusula Sétima do Convênio, fl. 19, observo que não basta que o Município manifeste o interesse em não continuar com a obra, é necessário que “devolver”, “restituir” o material não utilizado e que os mesmos estejam em condições de utilização, devendo a municipalidade, arcar com os custos do transporte.

Assim, comprovado que o Município não cumpriu sua obrigação no Convênio e que não tomou providências para promover a devolução dos materiais na mesma quantidade fornecida, entendo que ficou configurado dano ao erário no valor das notas fiscais emitidas pela Petrobrás, fls. 53 e 60, nas quais estão descritos o material fornecido e o valor (RL-1C R\$21.769,56 e CM-30 R\$16.428,83).

Portanto, ficou demonstrado nos autos que parte do material, que se deteriorou o material foi utilizado em

O defendente informou que o material não utilizado ficou no pátio do almoxarifado da Prefeitura Municipal e que, posteriormente, o material foi repassado ao prefeito que assumiu o cargo na gestão seguinte. E, ainda, sustentou que a documentação do convênio ficou sob a responsabilidade de seu sucessor, dando-lhe condições de prestar as contas na época própria.

De acordo com os documentos que instruíram os autos, verifico que o convênio foi firmado em 30/6/2004, fl. 14, para execução no período de junho a setembro de 2004, fl. 17. Entretanto, de fato, o material foi entregue em 17/8/2004, fls. 100 a 103. O Município de Miraí, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Sérgio Luiz Resende, apresentou a

prestação de contas do convênio em 17/02/2005, fls. 76 a 97. À fl. 98, consta o Laudo Técnico da vistoria realizada na obra, sendo identificado que os serviços de pavimentação foram realizados na Av. Cataguases e Rua Epaminondas Fontes, sendo aplicadas 19,5 toneladas de RL-1C.

De acordo a CI nº 060/06, de 13/1/2006, em análise à prestação de contas, foram requisitados os seguintes documentos complementares: cópia da nota fiscal emitida pela Petrobrás, comprovando o envio do material betuminoso; relação das ruas pavimentadas e documentos originais, devidamente quitados de notas fiscais e guias de recolhimento de tributos. O Prefeito Municipal de Mirai, à época, foi intimado para regularizar a prestação de contas, fl. 30, contudo não adotou as providências solicitadas, o que ensejou o bloqueio do Município no SIAF. E, posteriormente, deu-se o desbloqueio, uma vez que o gestor comprovou que adotou os procedimentos legais contra o signatário e responsável pela prestação de contas do convênio, fl. 64.

Em 25/6/2008, foi instaurada a Tomada de Contas Especial e notificado o gestor, à época, para apresentar defesa. O Sr. Francisco Mauro de Lucas apresentou defesa às fls. 69 a 72, cujo teor já foi sintetizado acima.

Em análise à prestação de contas, verifico que, no ofício de encaminhamento das contas, à fl. 76, datado de 17/2/2005, o prestador informou ao DER/MG que o “material betuminoso não utilizado se encontra junto a Empresa PSPA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com endereço à Rua Capital Walter Cunha s/nº - Bairro Industrial, em Visconde do Rio Branco, conforme termo de contrato de depósito, a disposição do DER/MG, tal procedimento se faz necessário devido o município não possui local apropriado para depositar o citado material”.

Noto que, no Laudo Técnico de fl. 98, o responsável pela vistoria da obra informou que, quanto à devolução do material betuminoso não utilizado, o RL-1C não estava à época sendo utilizado pela CRG, pois os serviços de conservação estavam sendo executados por contrato de manutenção e que não havia tanques para realizar a estocagem do CM-30.

À fl. 76a, a Prefeitura Municipal encaminhou o Ofício nº 224/GP/2008 à PSPA Ind. Com. e Serviços Ltda., datado de 10/9/2008, autorizando-a a colocar, à disposição do

DER/MG, o material não utilizado no convênio em referência. E, à fl. 76b, consta ofício encaminhado ao Coordenador da 5ª CRG do DER/MG, pela PSPA, solicitando a indicação de local para entrega do referido material não utilizado, datado de 10/9/2008.

Observo que o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 040/2008, fls. 104 a 109, é meramente descritivo, pois relata o fato de o Município ter colocado o material à disposição do DER/MG, mas não tece qualquer valoração acerca da informação, limitando-se a concluir que as contas não devem ser aprovadas e que o Sr. Francisco Mauro de Lucas deve ser responsabilizado pela devolução do valor correspondente ao material não utilizado.

Ora, conforme consta no Relatório de Execução Físico-financeiro, fl. 82, a parte da obra que foi executada ocorreu no período de 30/6/2004 a 29/11/2004. O convênio estabeleceu que incumbe ao DER/MG, por meio da 5ª CRG, fazer a vistoria e emitir laudo técnico probatório da aplicação dos materiais betuminosos fornecidos e que incumbe ao Município prestar contas dos recursos utilizados para a execução do convênio e de sua participação financeira.

O convênio estabelece, ainda, que o Município se compromete a devolver o material betuminoso não utilizado, se comprovado por laudo técnico que ele está em condições de utilização. Caso não esteja em condições de uso, que seja repostado com material idêntico e na mesma quantidade.

É certo que o convênio não foi executado no prazo e na forma pactuados, contudo ficou comprovado que parte da obra foi executada e que o material betuminoso não utilizado foi disponibilizado ao DER/MG, que, por sua vez, deixou de recebê-lo, por razões alheias à vontade do Município.

O fato de o material betuminoso não ter sido utilizado integralmente, não implica, de plano, em responsabilização pessoal do gestor subscritor e executor do convênio, especialmente no caso dos autos, em que a parte do convênio que foi executada ocorreu no final do mandato eletivo. Portanto, em janeiro de 2005, o Sr. Francisco Mauro de Lucas já não respondia mais pelo cargo de prefeito municipal. Logo, a obrigação de devolver a sobra de material passou para o gestor que assumiu o cargo, Sr. Sérgio Luis Resende, que, por sua

vez, prestou contas, disponibilizou o material e solicitou a indicação de local para a entrega do material. Sem resposta do DER/MG, no entanto.

O ressarcimento ao erário tem cabimento na hipótese de dano ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente, e presente o nexo causal entre o dano e a conduta do gestor.

Nesse particular, ressalta-se que os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 consagram que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cita-se, ainda, o art. 5º da Lei nº 8.429, de 1992, que determina que o ressarcimento ao erário será feito na hipótese de ocorrência de lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente, *verbis*:

"Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

No caso dos autos, o dano consiste em não devolver o material betuminoso não utilizado, contudo ficou comprovado nos autos que o material não utilizado foi disponibilizado à 5ª CRG, documentos de fls. 76, 76a e 76b, e, ainda, no Laudo Técnico, fl. 98, que o responsável pela vistoria informou que a 5ª CRG não estava utilizando o material RL-1C e que não possuía local para armazenamento do material CM-30.

Em se tratando de tomada de contas, o objetivo é a recomposição do patrimônio público, portanto seria salutar que o DER/MG comprovasse que disponibilizou o local para recebimento do material e que o Município tivesse recusado em devolvê-lo. Não há nenhuma prova nos autos que demonstre que havia o local destinado a receber o material e que o responsável pela entrega desse material tenha se negado a fazê-lo. Pelo contrário, como salientado, o prefeito de Mirai tentou devolver a sobra do material, mas o DER/MG não se mostrou diligente em receber o material ou indicar o local onde isso poderia ser feito.

Analisadas as provas dos autos, entendo que houve dano ao erário e que houve a quantificação do dano, mas o responsável por este não foi identificado. Pretender responsabilizar o gestor pelo fato de ter assinado e executado parte do convênio, não me parece razoável, em face da existência de provas que demonstram que, após ter deixado o cargo de prefeito municipal, o material betuminoso encontrava-se depositado na Prefeitura Municipal de Miraflores. E, em setembro de 2008, novamente o Município disponibilizou o material ao DER/MG, quando então estava em curso esta TCE, momento em que caberia à Comissão de Tomada de Contas ao DER/MG adotar providências para que o material fosse recebido. Contudo, não há qualquer pronunciamento por parte da Comissão de Tomada de Contas.

Ora, no caso há uma obrigação de dar coisa certa por parte do Município e uma coobrigação do DER de recebê-la. O ônus de comprovar o ânimo de cumprir a obrigação de dar está provado, já a prova do ânimo de receber a coisa, no caso o material betuminoso, não está demonstrada nos autos.

Assim, entendo que não cabe responsabilizar o Prefeito signatário e executor de parte do Convênio nº 30.470/2004, Sr. Francisco Mauro de Lucas, pois, ao final de seu mandato eletivo, deixou o material betuminoso nas dependências da Prefeitura Municipal, tendo o prefeito da gestão seguinte, Sr. Sérgio Luiz Resende, adotado providências para a devolução do material não utilizado ao DER/MG.

- 1) não foi observado o prazo para prestar as contas da contrapartida do Município, conforme cláusula 2.2.5, fl. 12;
- 2) a prestação de contas não foi acompanhada dos seguintes documentos: extratos bancários, nota fiscal de serviços original e sem a indicação do convênio, e procedimento licitatório para a contratação da empresa Construral Ltda., para prestação de serviços de pavimentação.

Em relação a esses apontamentos, o interessado não apresentou defesa.

De acordo com a cláusula 2.2.5, o prazo para apresentar a prestação de contas da contrapartida foi fixado em trinta dias após a vigência do convênio (30/11/2004), portanto, no período em que o Sr. Francisco Mauro de Lucas ainda respondia pelo mandato de Prefeito

Municipal de Mirai, cabendo, por conseguinte, a sua responsabilização pelas falhas detectadas e confirmadas.

- 3) instauração tardia da tomada de contas especial, em violação à norma do art. 40 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época

De acordo com a Unidade Técnica, o Diretor Geral do DER/MG, à época, Sr. José Elcio Santos Monteze, deve ser responsabilizado solidariamente, uma vez que não se diligenciou para que fosse instaurada a tomada de contas especial, logo após o término do prazo para a apresentação da prestação de contas.

De fato, expirado o prazo para a prestação de contas do convênio em 30/12/2004, a instauração da tomada de contas somente ocorreu em 25/7/2008, fl. 7. Contudo, observo que, em 17/2/2005, o gestor municipal apresentou a prestação de contas, que foi examinada pelo setor competente. Houve ocorrências, intimações, diligências, conforme datas descritas neste voto, que demonstram que, entre o vencimento do prazo previsto para a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, foram adotadas providências para a regularização das pendências envolvendo as contas do Convênio nº 30.470/2004, razão pela qual não me parece razoável responsabilizar o Diretor do DER/MG, solidariamente.

De acordo com o art. 40 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, e cujo correspondente na Lei Complementar nº 102, de 2008, é o 47: “A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano...”

Portanto, entendo que entre a apresentação da prestação de contas e a instauração da TCE foram adotadas providências para a regularização dos documentos que deveriam instruir a prestação de contas, assim deixo de apenar o Diretor Geral do DER/MG.

- 4) Não foi incluído no instrumento de convênio cláusula estabelecendo a responsabilidade do Município de manter conta vinculada para movimentação do recurso de sua contrapartida

A Unidade Técnica entendeu, também, que o Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor Geral do DER/MG e signatário do convênio, deveria ser sancionado por deixar de inserir cláusula no Convênio que estabelecesse a responsabilidade do Município de manter conta vinculada para movimentação do recurso de sua contrapartida.

O Sr. Renato César do Nascimento Santana apresentou a defesa de fls. 170 a 178, e sobre o apontamento em questão alegou que o Decreto nº 43.635, de 2003, é inaplicável ao convênio em análise, pois não houve repasse de recursos financeiros ao Município de Mirai que justificasse a abertura de conta específica para recebimento de numerário.

O defendente salientou que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal e exige que os beneficiários de transferência voluntária demonstrem a previsão orçamentária pela qual correrá a contrapartida, e o Município, ao celebrar o convênio, destacou, em documento próprio, a dotação que seria utilizada para a realização das despesas de contrapartida por parte do Município.

Por fim, o defendente destacou aspectos como formas de execução de obras e serviços públicos, princípio da unidade de tesouraria, não afetação de receitas públicas, para demonstrar que há uma tendência mundial de integração da gestão de tesouraria com a dívida pública, com o objetivo de concentração da gerência em uma só entidade. Institutos que corroboram sua tese de que não há como obrigar o Município a abrir conta específica para movimentar parte de seus recursos financeiros e transcreveu trechos doutrinários, nesse sentido.

A meu ver, deveria ter constado do instrumento do Convênio a cláusula a que alude a Unidade Técnica, pois o valor do ajuste incluía parcela financeira determinada de responsabilidade do Município.

Todavia, como não houve repasse de recurso financeiro estadual, deixo de sancionar o Diretor Geral do DER/MG, por entender que a indicação da dotação orçamentária, na Cláusula Quarta do instrumento do Convênio, constitui comprovação de que houve destaque e provisão de recursos municipais para execução das despesas de

responsabilidade do Município para consecução do objeto do ajuste. Prova disso é que houve a efetiva execução de despesas municipais que comprovam a contrapartida municipal.

III – DECISÃO

Pelo exposto, com fulcro na alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução nº 12, de 2008, voto pela irregularidade das contas do Convênio nº DER – 30.470/04, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem-DER/MG e o Município de Miraí, pois não foi observado o prazo para prestar as contas, conforme cláusula 2.2.5, a prestação de contas não foi acompanhada dos extratos bancários, a nota fiscal de serviços não indicou o convênio e foi apresentada em cópia reprográfica, e não foi apresentado o procedimento licitatório para a contratação da Construral Ltda., prestadora dos serviços de pavimentação, ficando comprovada violação às normas dos arts. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 43.635, de 2003. Aplico ao Sr. Francisco Mauro de Lucas, Prefeito Municipal, signatário e executor do convênio, **multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, então vigente, cujo correspondente na Lei Complementar nº 102, de 2008, é o inciso II do art. 85.

Deixo de responsabilizar os Diretores Gerais do DER/MG, Sr. José Élcio Santos Monteze, por não ficar caracterizada a instauração tardia da tomada de contas especial, e Sr. Renato César do Nascimento Santana, pois, em se tratando de convênio de cooperação em que não houve repasse financeiro pelo DER/MG ao Município, é suficiente a indicação da “dotação orçamentária por onde correrão as contrapartidas...”, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do Convênio.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Após, arquivem-se os autos.

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

INCLUIR EM PAUTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



Tribunal de Contas, em 11/8/2014.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR